



Parecer:

Referente ao Projeto de Lei nº 252/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo e da outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado Silvio Fávero.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/09/2019, tendo seu devido cumprimento em 12/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/09/2019, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em referência visa prever a obrigatoriedade das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

*“Segundo o **Conselho Regional de Fonoaudiologia** da 2ª Região São Paulo, o fonoaudiólogo é um profissional de Saúde, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua de forma autônoma e independente nos setores público e privado. É responsável pela promoção da saúde, prevenção, avaliação e diagnóstico, orientação, terapia (habilitação e reabilitação) e aperfeiçoamento dos aspectos fonoaudiológicos da função auditiva periférica e central, da função vestibular, da linguagem oral e escrita, da voz, da fluência, da articulação da fala e dos sistemas miofuncional, orofacial, cervical e de deglutição. Exerce também atividades de ensino, pesquisa e administrativas.*”



Dentre as especialidades do reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, temos a Fonoaudiologia Educacional cuja especialidade inclui aprofundamento em estudos específicos e atuação em situações que contribuam para a promoção, aprimoramento e prevenção de alterações dos aspectos relacionados à audição, linguagem (oral e escrita), motricidade oral e voz e que favoreçam e otimizem o processo de ensino e aprendizagem.

Ante o acima exposto, temos que o papel do Fonoaudiólogo no ambiente educacional é muito importante, pois o profissional agrega conhecimentos tanto na área de educação como de saúde. Assim sendo, o fonoaudiólogo pode atuar junto à equipe pedagógica ou junto aos alunos de cada unidade educacional, em todos os níveis de escolaridade e em qualquer modalidade de ensino.

Dessa feita, visa o presente projeto tornar obrigatório nas escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso ter em seu corpo docente o fonoaudiólogo, o que irá contribuir sobremaneira na aprendizagem sociopedagógica das crianças, professores e familiares”.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei n.º 252/2019 visa prever a obrigatoriedade das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo, nos seguintes termos:

Art. 1º *As escolas públicas de ensino fundamental do Estado terão em seu corpo docente o fonoaudiólogo.*



Parágrafo único. Entende-se por fonoaudiólogo o profissional da saúde que atua em pesquisa, orientação, perícias, prevenção, avaliação, diagnóstico e tratamento fonoaudiológico na área da comunicação oral e escrita, voz, audição e equilíbrio, sistema nervoso e sistema estomatognático, incluindo a região cervicofacial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em análise preliminar à presente propositura, temos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para a educação, ensino, proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX, XII e XV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse contexto, importante mencionar que a **Lei Federal N. 6.965/81** de 09 de dezembro de 1981 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, determina, dentre outras competências, que o fonoaudiólogo participe da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, vejamos o que estabelece o seu art. 4º, alínea "I":



Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

(...)

l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

Além disso, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único, do artigo 39 da Constituição do Estado.



CTJ
Fis. 76
Rub. 19

Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa maneira, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Outrossim, importante ressaltar ainda que, materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Portanto, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Desta forma, resta claro que o projeto de lei em análise, ao versar sobre a garantia das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Mato Grosso terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo, **trata, na verdade, de saúde pública, direito de todos e dever do Estado.**

É o que impõe o art. 217 da Constituição Estadual:

“Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”



CTJ
Fis. 77
Rub. 10

Finalmente, importante registrar que a referida matéria, desde o ano de 2017, já é Lei no Estado de Rondônia – “Lei 4.178, de 08 de novembro de 2017.

Nesse cenário, aprovar o presente projeto de lei é garantir uma saúde preventiva às crianças e adolescentes, assegurando os preceitos constitucionais da educação, ensino, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, consolidando-o como um direito social e dever do Estado, e via de consequência, irá contribuir para a construção da cidadania em sua plenitude.

Portanto, estando em conformidade com as normas vigentes, **o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa**, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 252/2019, além de atender ao interesse público, não apresentam vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 252/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 252/2019 - Parecer nº _____ /2020/CSPC
Reunião da Comissão em <u>03 / 12 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Silvio Fávero</u>
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 252/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	10ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/12/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 252/2019
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente, e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR